

A. I. Nº - 232943.0044/03-6
AUTUADO - JOSÉ WILSON NUNES MOURA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12. 12. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0492-04/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXTRAVIO. MULTA. A legislação tributária estadual prevê a aplicação de multa ao contribuinte que extraviar livro fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/08/03, exige pagamento de multa no valor de R\$ 920,00, em decorrência do extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, conforme certidão anexada ao processo.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 8, alegando que o Livro de Movimentação de Combustíveis não é obrigatório para a Fazenda Estadual. Afirma que o citado livro foi roubado quando estava sendo encaminhado à Secretaria da Fazenda Estadual, e não, extraviado como consignado pelo fisco no Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 10 e 11, o autuante diz que o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC é obrigatório pela legislação tributária estadual, conforme prevê o artigo 314, V, do RICMS-BA/97. Após transcrever a definição do verbete “extravio”, conforme o Dicionário Aurélio Edição Século XXI, o auditor fiscal ratificou a autuação.

O processo foi enviado em diligência à IFMT-DAT/SUL para que fosse aposto o visto da autoridade fazendária no campo próprio do Auto de Infração. A solicitação foi atendida (fl. 1), tendo o PAF retornado ao CONSEF para julgamento.

VOTO

Trata o presente lançamento de multa em decorrência do extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC. Em sua defesa, o autuado alega que o referido livro não é obrigatório para o fisco estadual e, além disso, não foi extraviado, e sim, roubado.

De acordo com o art. 314, V, do RICMS-BA/97, o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC é classificado como um livro fiscal. Por seu turno, o art. 324 do citado Regulamento reza que “O Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), conforme modelo por ele aprovado, destina-se ao registro diário a ser efetuado pelos postos revendedores de combustíveis (Ajuste SINIEF 1/92)”. Dessa forma, não resta dúvida que o autuado, um posto de combustível, está obrigado a possuir e a apresentar ao fisco estadual, quando solicitado, o Livro de Movimentação de Combustíveis.

Não acolho a alegação defensiva de que, por ter sido roubado, o livro em questão não foi extraviado. Entendo que, mesmo sendo o extravio decorrente de roubo, deve ser aplicada a multa de R\$920,00, prevista no art. 42, XIV, da Lei 7.014/96, para cada livro extraviado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sendo cabível da multa no valor de R\$ 920,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0044/03-6, lavrado contra **JOSÉ WILSON NUNES MOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 920,00**, prevista no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR